

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.090–A, DE 2002

Pune como contravenção penal a exposição de pessoas nuas em material de divulgação turística.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 6.090-A, de 2.002, de autoria do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, visa a proibir a exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística, especificando, no parágrafo único do seu art. 2º, que o disposto não se aplica à exposição de mulheres indígenas em seus costumes rituais.

O nobre Deputado justifica sua proposição com o argumento de que a atração de turistas por meio da exibição, como objeto, de mulheres nuas ou seminuas, constitui-se em desrespeito às brasileiras.

Submetido à consideração da douta Comissão de Seguridade Social e Família, onde teve como relatora a Deputada TETÉ BEZERRA, o projeto foi aprovado, em substitutivo.

A relatora justificou a apresentação de substitutivo com base, essencialmente, em três alterações. Primeiro, eliminou do texto a referência às indígenas, uma vez que o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no seu art. 58, inciso II, considera crime contra os índios e a cultura indígena, o seguinte:

“II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.” A pena é de detenção de seis meses a dois anos.

A segunda modificação introduzida pelo substitutivo foi no sentido de se ampliar o escopo da proibição prevista no Projeto de Lei em tela, de forma a incluir também homens, crianças e adolescentes.

Por fim, a relatora, considerando que a Lei deve ser clara, tratou de eliminar a expressão “em trajes sumários”, uma vez que a mesma poderia gerar controvérsias nos meios jurídicos.

Na ordem de tramitação determinada pela douta Mesa, cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 24, II, pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto de Lei em questão tem o claro objetivo de inibir o chamado “turismo sexual”.

Sabe-se que o Brasil, apesar das ações desenvolvidas pela Embratur e outros órgãos oficiais de fomento à atividade turística, ainda se constitui em destino do turismo sexual, sendo esses turistas oriundos de países desenvolvidos.

Existem, porém, vários indícios das consequências negativas do “turismo sexual” em nosso país. Dentre estas, aquelas identificadas pela **Comissão Parlamentar De Inquérito Destinada A Apurar As Responsabilidades Pela Exploração E Prostituição Infanto-Juvenil**, e também pela **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual Comercial – Pestraf**. Há também informações originadas da organização **ECPAT – End Child Prostitution Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes**, uma organização não-governamental que, originada na Ásia, estendeu-se, como rede cooperativa, por inúmeros países . As evidências apresentadas pelas fontes citadas propiciam instrumentos para se formar uma opinião acerca da legislação proposta.

Resumidamente, as fontes mencionadas apontam para uma forte ligação entre o turismo sexual e a prostituição infanto-juvenil; a violência sexual; a corrupção policial; a difusão de doenças sexualmente

transmissíveis e, dentre outros, à a “desvalorização” dos destinos turísticos onde é praticado, juntamente com a redução da auto-estima da sua população.

Por todos estes fatores, o Projeto é meritório. Não obstante, o fato é que o turismo sexual é uma forma de prostituição. Embora esta não seja uma atividade proibida em nosso País, a sua exploração é, sim, atividade criminosa – artigos 227 e seguintes do Código Penal. Logicamente, como a promoção do turismo sexual será realizada apenas por quem possa se beneficiar desta prática nociva, pode-se afirmar, por decorrência, que promover o turismo sexual é, também, considerado crime no Brasil. Torna-se desnecessário, portanto, o Projeto de Lei 6.090-A, de 2002.

Neste sentido, o Ministério do Turismo e a Embratur, já desde 1999, assumiram voluntariamente a posição de não divulgar imagens que possam sugerir a promoção do turismo sexual.

Além de desnecessário, pois veda o que já é proibido, a eficácia deste Projeto de Lei é questionável. Ainda que, em seu parecer na Comissão de Seguridade Social e Família, a nobre Deputada TETÉ BEZERRA tenha procurado eliminar a dubiedade implícita na expressão “trajes sumários”, resta o possível questionamento jurídico: um corpo coberto com uma folha de jornal está nu? E se estiver coberto com uma folha de bananeira? Acaso, uma folha de parreira seria suficiente para cobrir a nudez? E que dizer de uma folha de hortelã ou ramo de grama? E uma bailarina coberta quase que exclusivamente por uma camada de tinta, sambando para divulgar o carnaval, trata-se – ou não? – de material de divulgação turística com apelo ao turismo sexual? Além disso, o desenvolvimento das técnicas de comunicação social já possibilita, por exemplo, que um gesto de um jogador de futebol seja utilizado para propagandear uma marca de cerveja. De forma análoga, o turismo sexual pode vir a ser divulgado sem que se recorra à exposição de corpos nus. A técnica jurídica, porém, não nos permite interpretar previamente a “intenção” do criador da peça de divulgação turística nem, muito menos, agir com base em tal interpretação.

Há, ainda, uma consideração adicional, além dos aspectos já mencionados, a recomendar a rejeição da proposição sob análise. Trata-se do

risco de inibir a divulgação de algumas das principais atrações turísticas do Brasil, tais como o Carnaval, as praias e a “Festa do Boi”, em Parintins, no Amazonas. Em todas estas existem pessoas – homens e mulheres – em trajes sumários; a divulgação de qualquer foto destes eventos, que são parte da cultura e da arte brasileira, pode, maldosamente, vir a ser considerada como promoção de uma atividade que, na realidade, todos queremos ver eliminada.

Assim, por considerar que o Projeto de Lei em questão é de difícil aplicabilidade e que pode vir a prejudicar importantes atrações turísticas nacionais, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei 6.090-A, de 2002, e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator